

Dispõe sobre o transporte público gratuito em Mogi das Cruzes, visando estabelecer uma mobilidade mais sustentável e acessível, gerando, conseqüentemente, uma maior inclusão social.

Esta lei objetiva implementar um sistema de transporte público gratuito em Mogi das Cruzes, gerando uma mobilidade mais acessível, eficiente e, além de outros aspectos, uma sustentabilidade ambiental. A implementação do sistema visa garantir a acessibilidade do transporte público por todos os cidadãos, independentemente de suas condições socioeconômicas, assim, promovendo um acesso igualitário, especialmente para cidadãos de baixa renda que enfrentam dificuldades financeiras, que terão o acesso a emprego, saúde e educação facilitado, ocasionando na redução da desigualdade e inclusão social. Além disso, essas medidas contribuirão com a incentivação do uso do transporte coletivo, diminuindo a circulação dos veículos particulares nas ruas, e, por conseguinte, melhorando o fluxo do trânsito e gerando a diminuição da emissão de gases poluentes, contribuindo para a saúde e o bem-estar da população e preservando o meio ambiente.

O Parlamento Estudantil decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o transporte gratuito em todas as linhas de ônibus de Mogi das Cruzes.

Art. 2º – Realização da modernização e adequação das paradas de ônibus, com iluminação, assentos confortáveis e acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 3º – O financiamento do sistema de transporte gratuito será realizado por meio de uma quantia do orçamento municipal destinado à mobilidade urbana; aumento das taxas de estacionamento em áreas centrais e parcerias que visem à publicidade dos serviços de transporte.

Art. 4º – Realização de campanhas de conscientização para informar a população sobre os benefícios do transporte público e incentivar seu uso. Assim como atividades educativas nas escolas visando demonstrar a importância da mobilidade sustentável.


Art. 5º – Planejamento das rotas do transporte público de forma a atender regiões menos favorecidas, promovendo a equidade no acesso.

Art. 6º – A gestão do sistema de transporte gratuito ocorrerá por meio de especialistas no ramo e representantes do poder executivo, que serão responsáveis por estabelecer um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia e qualidade do serviço, possibilitando ajustes caso necessário, e confirmar a satisfação da população.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de novembro de 2024.


João Pedro C. Meminger

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2024